Prefeitura Municipal de Igarassu

IGARASSU — PERNAMBUCO

LEI Nº 1.537, de 13 de junho de 1979.

EMENTA: Dispõe sobre nova redação do Art. 182 da Lei Municipal nº 1.496, de 23 de dezembro de 1977, redução do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 47 da Lei nº 1.496, de 23 de dezembro de 1977, será acrescido do seguinte Parágrafo Único:

§ Único - O Setor Fazendário Municipal poderá conceder descontos de até 30% (trinta por cento) aos tributos quando recolhidos integral e antecipadamente.

Art. 2º O Art. 182, da Lei Municipal nº 1.496, de 23 de dezembro de 1977, acrescidos de Ítem e Parágrafo, passa a ter a seguinte redação: - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer e a regular por Decreto, reduções a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, quando:

I - da prática pelo zelo contribuinte de atos que efetivamente conduzam:

a) - ao aumento do número de construções;
b) - à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do contribuinte;
c) - a qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.

II - o contribuinte for:

a) - servidor público do município, Estado, da União, ou de suas Autarquias e Empresas, relativamente ao prédio que lhe sirva exclusivamente de residencia e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua espôsa, filho menor ou maior inválido.
b) - viúva de servidor público do município, enquanto neste Estado e ainda, ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel que possua e lhe sirva de residencia.
c) - o proprietário e relativamente ao prédio cedido total e gratuitamente, para funcionamento legalizado que ministre o ensino gratuito.

III - o contribuinte for ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, relativamente a imóvel que lhe sirva exclusivamente de residencia e desde que não possua outro imóvel no Município e que outro não possua sua esposa, seu filho menor ou maior inválido.

§ 1º - As reduções a que se referem o Ìtem I do "Caput" deste Artigo, serão requeridas pelos interessados nos prazos estabelecidos no Regulamento e não poderão exceder de:

a) 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras viéando a edificação definitiva do terreno mu ou a substituição de edificios de qualidade, tamanho ou caracteristicas superiores as já existentes;
b) 50%(cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar nos demais casos.

§ 2º - A redução autorizada pelo Ìtem II, do "Caput" deste artigo, não excederá a 50% (cinquenta por cento) só fará juz aquele que requerer até 30 (trinta) dias antes do término do exercício financeiro que antecede o lançamento do Imposto, salvo no exercício corrente de 1979, cuja redução fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a fazer sobre os valores lançados.

§ 3º - A redução a que faz referencia o Ìtem III será concedida até 100% (cem por cento) do valor do imposto a pagar e terá direito aquele que requerer no prazo estabelecido no Parágrafo Segundo.

Art. 3º - O Chefe do Executivo Municipal baixará instruções fixando normas administrativas disciplinadoras estabelecidas por esta Lei.

Art. 4º - A Tabela V, anexa à Lei nº 1.496 de 23 de dezembro de 1977, será substituida pela que acompanha a presente Lei.

Art, 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU, em 13 de junho de 1979.

a) - Dr. Clovis Lacerda Leite
Prefeito

Maria Djanira Lacerda Leite
a) - Maria Djanira Lacerda Leite
Secretária de Coordenação Geral

Publicada e registrada na data supra.
Em 13 de junho de 1979.

Bernadete Arruda dos Santos
a) - Bernadete Arruda dos Santos - Diretora de Gabinete.

Prefeitura Municipal de Igarassu

IGARASSU — PERNAMBUCO

TABELA - ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 30/79

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Procedimento a serem aplicados sobre o valor de Referencia Mensal

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA %
1 - Limpesa Pública, por Unidade Imobiliária Autônoma.	
1.1 - de terrenos edificados.....	12% a.a.
1.2 - de terrenos sem edificação.....	6% a.a.
2 - Conservação de calçamento, por Unidade Imobiliária Autônoma	
2.1 - de terreno edificado.....	6% a.a.
2.2 - de terreno sem edificação.....	10% a.a.
3 - Iluminação Pública por Unidade	
3.1 - de terrenos edificados.....	2% a.m.
de terrenos sem edificações.....	2% a.m.